



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0058/2013, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 1295, do dia 01/04/2013, sendo considerada como data da publicação o dia 02/04/2013, com início do prazo em 03/04/2013, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Domingos Sávio B. Gussen (OAB 127405/RJ)
José Orisvaldo Brito da Silva (OAB 696A/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Prazo em dia Término do prazo

10 12/04/2013

Teor do ato: "Vistos etc. Em contestação de fls. 29/55, a seguradora ré arguiu as seguintes preliminares: 1) ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente; 2) inépcia da petição inicial por falta de documento imprescindível ao exame da questão - laudo de corpo de delito do IML; 3) carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que o pagamento da indenização não foi requerido administrativamente. A parte autora pronunciou-se sobre a contestação às fls. 75/84, rebatendo as preliminares suscitadas pela seguradora demandada. Relatei. Decido. Primeiramente, com relação às duas primeiras preliminares levantadas, dirijo do entendimento da seguradora ré, é que a inexistência de laudo do Instituto de medicina legal não enseja a inépcia da exordial, uma vez que se admite em Juízo a ampla produção probatória, inclusive com a realização de perícia médica realizada por profissional habilitado nomeado por este Juízo. A preliminar de falta de interesse de agir igualmente deve ser rechaçada por este Juízo. É que o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) não impõe condição que venha a vedar ou dificultar o acesso à justiça. O fato de não haver requerimento administrativo neste sentido, não obsta que a parte interessada venha agora demandar em Juízo, sob pena de malferir o princípio constitucional antes mencionado. A alegação de prescrição do direito da parte autora não merece acolhimento em razão da ausência de comprovação da ciência inequívoca do segurado acerca da alegada invalidez permanente, a teor do entendimento já sumulado pelo STJ. Sem demonstração da ciência inequívoca do segurado, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral. No caso presente, segundo informações constantes da inicial, o ITEP/RN se recusou a fazer o exame conclusivo de corpo de delito na pessoa do autor, atestando a debilidade de que padece o mesmo. Assim, rejeito a alegação de prescrição. Em seguida, diante da necessidade da realização de prova pericial, como pugna a parte ré, nomeio para o encargo de perita judicial a médica Giovanna Dantas Fulco, CRM 3538, ficando os honorários arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem depositados pela seguradora ré, em 10 (dez) dias (CPC, art. 19). Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indicarem assistentes técnicos. Os quesitos a serem respondidos pela perícia já foram apresentados pela parte autora, fl. 07, e pela seguradora demandada, fls. 55/56, por ocasião da contestação. Ainda, fica agendado o exame pericial para o dia 10 de abril de 2013, às 16:15 horas, a ser realizado na Clínica de Olhos Dr. Marcos Fulco, com endereço à Av. Rodrigues Alves, 738, Tirol, nesta Capital (em frente a Igreja Santa Terezinha), ficando intimada a parte autora, por seu advogado, para comparecimento, portando os exames que possuir referentes às lesões advindas do acidente. Feita a perícia, a médica disporá do prazo de 10 (dez) dias para apresentar em Juízo o respectivo laudo, podendo na sequência levantar os honorários periciais depositados, mediante a expedição de alvará. Após o cumprimento das diligências supra, as partes deverão ser intimadas, por seus advogados, para dizerem sobre o laudo pericial no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão, querendo, apresentar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo nº 0002767-93.2011.8.20.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que,
segundo informou a perita nomeada nos autos, a
pessoa de Alexandre Henrique Cavalcanti França,
parte autora, não compareceu no dia 10/04/2013 ao
local designado para realização do exame pericial. é.
Dou fé.

Natal/RN, 15 de abril de 2013

Luciana Cileide Pessoa Bezerra
Auxiliar Técnica

A
15 de abril de 2013
15



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Matta
Fabio João Souto
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicolé Vianna Rente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

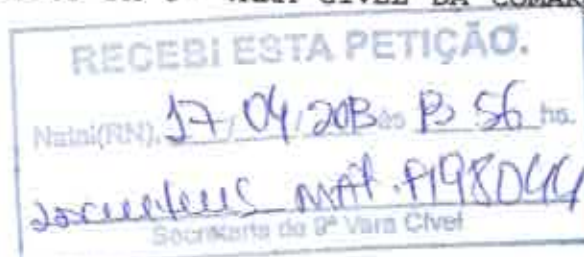
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moutin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL / RN

Processo n. 1110027672



SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALEXANDRE HENRIQUE CAVALCANTI FRANCA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista o disposto no art. 526 da Lei Adjetiva Civil, informar que interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls., inverteu o ônus da prova e deferiu que os honorários periciais ficariam a cargo da Ré.

Ante o exposto, requer desde logo a juntada aos autos de cópia da petição do Agravo de Instrumento, do comprovante de sua interposição, bem como a relação dos documentos que instruíram o recurso, citados abaixo;

1. Petição Inicial acompanhada de documentos;
2. Instrumento de mandato (procuração e substabelecimento) outorgado pelo Agravado;
3. Contestação acompanhada de documentos;
4. Instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) outorgados pela Agravante e seus atos constitutivos;
5. Decisão agravada;
6. Certidão da decisão;
7. Outros documentos pertinentes ao caso em tela

Por derradeiro, requer, ainda que seja observado o nome da advogada, **MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO**, OAB/PB 14.976,

para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida João Cândio da Silva, nº 786, Manaira, João Pessoa / PB, CEP: 58038-341.

Termos em que,

Pede deferimento.

Natal, 09 de Abril de 2013.

João A Barbosa Filho

Henrique A F Motta

Fabio João Soito

OAB/RJ 134.307

OAB/RJ 113.815

OAB/RJ 114.089

Nay Cordeiro Evangelista De Souza

OAB/RN 882-A

Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho

OAB/PB 14.976

Daika Juliano Loureiro de Lima
OAB/RN 10.490

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas
Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Madoia

Ananda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flasi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE/RN.

Processo n. 1110027672

2013005932-6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos
autos do processo em epigrafe, neste ato, representada, por
seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove ALEXANDRE HENRIQUE
CAVALCANTI FRANCA, perante o MM. Juízo de Direito 9ª Vara
Cível da Comarca de Natal, vêm, tempestivamente, por seus
advogados infra-afirmados, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO

o que fazem nos termos das razões de fato e direito a seguir
aduzidas, encontrando-se anexadas a presente a relação das
peças obrigatórias e facultativas que formam o presente
recurso, bem como as guias comprobatórias do recolhimento das
custas judiciais respectivas.

Nestes Termos, pede Deferimento.

Natal, 09 de Abril de 2013.

João Barbosa

Henrique A. F. Motta

Fabio João Soito

OAB/RJ 134.307

OAB/RJ 113.815

OAB/RJ 114.089

Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho

OAB/RN 114.976

Érika Juliana Louzeiro de Lima

OAB/RN 10490

12/04/2013 17:49 0047
TJ/RN 0000011001



OAB/RN 882-A

Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho

OAB/PB 14.976

RELAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM O PRESENTE RECURSO

A Agravante informa que colacionou no presente Agravo as cópias das peças abaixo relacionadas, declarando seus patronos a autenticidade das mesmas, para que produza seus jurídicos efeitos.

1. Petição Inicial acompanhada de documentos;
2. Instrumento de mandato (procuração e substabelecimento) outorgado pelo Agravado;
3. Contestação acompanhada de documentos;
4. Instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) outorgados pela Agravante e seus atos constitutivos;
5. Decisão agravada;
6. Certidão da decisão;
7. Outros documentos pertinentes ao caso em tela.

Em cumprimento ao artigo 524, inciso III, do Código de Processo Civil, a Agravante informa o nome e endereço de seu patrono e do Agravado, a saber:

Patronos da Agravante:

Drs. Fabio João Soito, inscrito na OAB/RJ 114.089, Henrique A. F. Motta, inscrito na OAB/RJ 113.815 e João Barbosa, inscrito na OAB/RJ 134.307, todos com escritório na São José, 90 - 8º andar, Grupos 810/812, Rio de Janeiro, RJ, Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho, inscrita na OAB/PB 14.976 com escritório à da Avenida João Cândio da Silva, nº 786, Manaira, João Pessoa / PB, CEP: 58038-341.

Patrono do Agravado:

Dr. José Orisvaldo Brito da Silva, advogado, inscrito na OAB/RJ 57069, com escritório profissional na rua Treze de Maio, nº 33, sala 1.109, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-007.

Ref.: Processo Principal



Nº: 1110027672

9ª Vara Cível da Comarca de Natal /RN

Entre Partes:

Agravado: ALEXANDRE HENRIQUE CAVALCANTI FRANCA

Agravante: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Pela Agravante,

EGREGIO TRIBUNAL

COLEDA CÂMARA

EMÉRITOS JULGADORES

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando-se a respeitável decisão interlocutória ter ocorrido por meio de intimação por carta, razão pela qual começa a correr o prazo da data do dia posterior ao da juntada do AR ou da publicação do despacho, qual seja, o dia 03/04/2013, conforme regra geral do Código de Processo Civil.

DO BREVE RELATO DOS FATOS

Com fundamento no art. 527, II, c/c o art. 558 do CPC, a Agravante pede, preliminarmente, seja o presente recurso recebido no efeito devolutivo e suspensivo, tendo em vista o que se segue:

Conforme se constata do Recurso ora agravado, o Douto Juiz "a quo", estabelece que, caberá a Ré depositar os honorários do perito, conforme se verifica no despacho "in verbis":

"(...) Em seguida, diante da necessidade da realização de prova pericial, como pugna a parte ré, nomeio para o encargo de perita judicial a médica Giovanna Dantas Fulco, CRM 3538, ficando os honorários arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem depositados pela seguradora ré, em 10 (dez) dias (CPC, art. 19). Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indicarem assistentes técnicos. Os quesitos a serem respondidos pela perícia já foram apresentados pela parte autora, fl. 07, e pela seguradora demandada, fls. 55/56, por ocasião da contestação. Ainda, fica agendado o exame pericial para o dia 10 de abril de 2013, às 16:15 horas, a ser realizado na Clínica de Olhos Dr. Marcos Fulco, com endereço à Av. Rodrigues Alves, 738, Tirol, nesta Capital (em frente a Igreja Santa Terezinha), ficando intimada a parte autora, por seu advogado, para comparecimento, portando os exames que possuir referentes às lesões advindas do acidente. Feita a perícia, a médica disporá do prazo de 10 (dez) dias para apresentar em Juízo o respectivo laudo, podendo na sequência levantar os honorários periciais depositados, mediante a expedição de alvará. Após o cumprimento das diligências supra, as partes deverão ser intimadas, por seus advogados, para dizerem sobre o laudo

pericial no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão, querendo, apresentar proposta de conciliação, retornando em seguida os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inciso I), se for o caso. P.I.".



DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Resta meridianamente claro a necessidade, utilidade do presente "writ", devendo ser recebido o presente recurso em ambos os efeitos, face ao inegável periculum in mora e o fumus boni iuris.

Conforme restará comprovado no corpo deste recurso, certo é o ferimento do princípio constitucional da proporcionalidade, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, que deve ser afastado por esta Augusta Corte, pelo que prossegue a Agravante com suas argumentações.

DO DEVER DE EFETUAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Com efeito, merece destaque que o ordenamento jurídico, a recente jurisprudência deste estado e o princípio da aplicação da norma específica apontam indubitavelmente a responsabilidade do requerente para que o mesmo constitua a prova de seu estado de invalidez.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de

atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Ocorre que em situação análoga o juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/Mato Grosso do Sul decidiu pela parte que sucumbir, onde apresentamos a decisão do processo 001.07.059980-8:

Cobrança nº 001.07.059980-8 Requerente: Wanildo Genoves Gonçalves Requerido: Real Previdência e Seguros S/A Decisão I. As preliminares de carência de ação por falta de apresentação de laudo conclusivo do IML, bem como boletim de ocorrência, não podem prosperar, pois ao beneficiário do seguro obrigatório é assegurado o direito de ação em que terá possibilidade de produzir prova e demonstrar a existência de invalidez permanente e que é resultado de acidente de trânsito. II. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito é sanado. III. Defiro a produção de prova pericial, consistente em exame a ser realizado no requerente Wanildo Genoves Gonçalves, devendo o perito nomeado responder os seguintes quesitos: a) É possível afirmar que o requerente apresenta lesões ou seqüelas decorrentes do acidente descrito na inicial - b) Se afirmativa a resposta anterior, houve diminuição ou perda de função de algum membro ou órgão da vítima - c) Caso seja afirmativa a resposta ao quesito anterior, é possível aferir sua extensão, no caso de diminuição da função

do membro ou órgão? d) Caso seja afirmativa a resposta ao quesito "b", a incapacidade decorrente da diminuição ou perda de função de órgão ou membro é permanente, definitiva? IV. Nomeio como perito o médico Estevam Murillo da Costa, devendo ser intimado deste ato e para apresentar, no prazo de 5 dias, proposta de honorários. Definidos os honorários periciais, o perito terá o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial devendo informar a data para realização da perícia a fim de que as partes sejam intimadas. V. Ao perito deverá ser esclarecido que se trata de beneficiário da assistência judiciária e que os honorários serão pagos após a sentença transitada em julgado. VI. Após a perícia, será aferida a necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento. I-se.

Seguem decisões que corroboram o entendimento:

ADV: THIAGO MARQUES C. DUARTE (OAB 8204/RN), SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DEALBUQUERQUE (OAB 562A/RN) - Processo 0114341-24.2011.8.20.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - Autor: Carlos Antonio da Cunha Lima - Ré: Mafre Seguros Vera Cruz -Atento ao teor da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado em sede de agravo de instrumento, que deferiu o pedido de suspensividade da decisão de fls. 103/104, para afastar a determinação de pagamento dos honorários periciais pela seguradora demandada, determino a expedição de ofício ao ITEP/RN - Instituto Técnico e Científico de Polícia do Rio Grande do Norte, solicitando a indicação de data e horário para realização de perícia médica na pessoa do autor, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes. Informada a data e o horário, intime-se o autor, através de seu advogado, para comparecer ao ITEP/RN munido dos exames que possuir referentes às lesões advindas do acidente. Intime-se igualmente a seguradora ré. P.I. Natal/RN, 03 de maio de 012. Mádsen Ottoni de Almeida Rodrigues Juiz de Direito

99
4

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DPVAT. HONORÁRIOS DO PERITO. É da parte autora o ônus de adiantar os honorários periciais, uma vez que a perícia seja requerida por ela. Art. 33 do CPC. Sendo, todavia, o autor beneficiário da justiça gratuita, a perícia será realizada pelo Instituto Médico Legal de Porto Alegre, não cabendo, à demandada, o adiantamento de tal verba. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70045914686, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 03/11/2011) Por ser assim, vislumbro presente a fumaça do bom direito em favor do recorrente. No que pertine ao perigo da demora, vislumbro presente, diante das despesas com honorários periciais que deverão ser recolhidas, de forma indevida. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito ativo ao recurso, tornando sem efeito a decisão singular, para determinar que o autor realize os exames requeridos no Instituto Médico Legal (IML) de Natal. Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, que deverá prestá-las no prazo legal. Intime-se o agravado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer resposta ao presente Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultado juntar cópias que entender convenientes. Ultimadas as providências acima, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para o parecer de estilo. Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Natal, 02 de maio de 2012.Des. ADERSON SILVINO Relator 01110827

DO ÔNUS DA PROVA

Ab initio, cumpre esclarecer que a CABE AO AUTOR, ora Agravado, comprovar o fato constitutivo do direito alegado, vez que no presente caso aplica-se de forma incontroversa o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, no qual:

100
4

107AL-24

"O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito."

Desta feita, com o fito de dirimir as dúvidas que pairam sobre o direito autoral, a Ré sugere que seja feita prova pericial através do **INSTITUTO MÉDICO LEGAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, em virtude do mesmo ser beneficiário de Justiça Gratuita e com o intuito de comprovar assim o grau de invalidez sofrido pelo Autor.

Nesse sentido temos que, se a perícia é necessária no caso em tela e o ITEP se negou a atestar a debilidade do Autor, deve este arcar com o ônus da prova e não a Ré, ora Agravante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, espera a Agravante que seja reformado o d. despacho de fls., expedindo-se nova publicação designando a hora e o local da prova pericial a ser realizada pelo IML do Rio Grande do Norte ou quanto mais que seja a parte Autoral compelida ao ônus da prova pericial, restabelecendo-se a ordem jurídica.

Por tais razões, a Agravante requer:

a - seja recebido o presente agravo nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, a teor das disposições legais consubstanciadas nos artigos 527, II e 558, ambos do Código de Processo Civil;

b - a Colenda Câmara seja provido o presente agravo, a fim de que seja revogada a citada decisão;

Se, mesmo diante de todos os fatos acima esposados pela ora agravante, V. Exa. decidir pela conversão do presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, a Ré, ora Agravante, obsta o pagamento antecipado de quaisquer encargos decorrentes de produção de uma nova prova pericial, face ao inegável periculum in mora que esta representa.

Por derradeiro, requer, ainda, a Agravante que seja observado o nome da advogada, **MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO**, OAB/PB 14.976, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida João Cândio da Silva, nº 786, Manaíra, João Pessoa / PB, CEP: 58038-341.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

NATAL, 9 de abril de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO
OAB/RJ 14.976/RN

Nay Cordeiro Evangelista De Souza

OAB/RN 882-A

Orka Juliana Loureiro de Lima
OAB/RN 10.490

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br